"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL PARA O PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO DE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios, prazos e condições para a concessão de anistia pelo Município de Santa Cecília, aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal que se encontram ou não inscritos em dívida ativa, de qualquer natureza, executados ou não judicialmente, até o exercício financeiro de 2017.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

- **Art. 2°.** A anistia fiscal concedida por esta Lei visa atingir os seguintes objetivos:
- **I** resolver administrativamente a problemática da dívida ativa dos contribuintes para com o Município;
- **II** incrementar a receita própria do Município, permitindo ao mesmo a aquisição de bens e a realização de serviços de interesse público relevante e que reclamam por soluções e providências urgentes;

FL. 02

- **III -** cumprir determinações e imposições legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **IV** atender orientações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relacionados à cobrança da dívida ativa.

SEÇÃO III

DA ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE

Art. 3°. A anistia fiscal concedida por esta Lei abrange toda a extensão do território do Município de Santa Cecília e todos os débitos inscritos ou não em dívida ativa dos quais o Município seja credor, executados ou não judicialmente, de qualquer natureza, vencidos até o exercício financeiro de 2017.

Parágrafo único. Os requerimentos de adesão a esta Lei referentes aos débitos relativos a impostos de competência municipal, quando já executados judicialmente, ficarão condicionados a parecer jurídico favorável.

SUBSEÇÃO I

DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARA O PAGAMENTO Á VISTA

Art. 4º. Para o pagamento à vista de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, **até a data de 31 de agosto de 2018**, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito em dívida ativa.

SUBSEÇÃO II

DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARA O PAGAMENTO PARCELADO

Art. 5°. Para o pagamento parcelado de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, **até a data de 31 de agosto de 2018**, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa incidentes sobre o valor principal, observando-se os seguintes critérios, normas, prazos e condições:

FL. 03

- **I** Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, não supere o total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais;
- **II** Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais;
- **III** Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), poderão ser parcelados em até 20 (vinte) parcelas mensais;
- **IV** Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior a R\$ 300.000 (Trezentos mil reais), poderão ser parcelados em até 30 (quinze) parcelas mensais;
- **V** Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Os débitos que forem objeto de execução fiscal e pretenderem o pagamento parcelado nos termos deste artigo dependerão de parecer favorável prévio à adesão pela Assessoria Jurídica do Município, bem como comprovação de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes ao valor atualizado da execução fiscal sem incidência dos descontos previstos na presente Lei.

FL. 04

CAPÍTULO II

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO À VISTA

Art. 6°. Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista dos débitos objetos desta Lei, de qualquer valor, com 100% (cem por cento) de desconto nos valores referentes a juros e 95% (noventa e cinco por cento) nos valores referentes a multas, deverão formular os seus requerimentos e comprovar o pagamento perante o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal até a data de 31 de agosto de 2018.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO PARCELADO

- **Art. 7°.** Para o pagamento parcelado de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, serão observados os seguintes critérios, normas, prazos e condições:
- I O parcelamento será concedido após requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal e assinatura de Termo de Confissão de Dívida, bem como apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela à vista, até a data de 31 de agosto de 2018;
- II O número máximo de parcelas será condicionado ao valor do débito, nas condições descritas no art. 6º desta Lei, sendo a primeira parcela para pronto pagamento, ou após a emissão de parecer jurídico favorável caso o débito seja objeto de execução fiscal, e as demais com vencimento nos meses subsequentes à data do pagamento da primeira parcela;

FL. 05

- **III** Serão automaticamente cancelados os parcelamentos e descontos de que dispõem a presente Lei caso haja o inadimplemento referente à primeira parcela, ficando autorizada a inscrição do contribuinte devedor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), bem como de protesto junto ao Cartório de Notas e Tabelionato da Comarca;
- **IV** Somente poderão ser objeto de parcelamento os débitos de valor igual ou superior a R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais).

CAPÍTULO III

DA DURAÇÃO DA ANISTIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA DURAÇÃO DA ANISTIA

Art. 8°. A anistia fiscal concedida por esta Lei terá duração, aplicação e eficácia durante o período compreendido entre o início da vigência da presente Lei, até a data de 31 de agosto de 2018.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9°. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no cancelamento dos beneficios concedidos pela presente Lei, autorizando a Fazenda Pública Municipal a promover a execução judicial do débito, além da inscrição do contribuinte devedor aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), bem como de Protesto junto ao Cartório de Notas e Tabelionato da Comarca.

FL. 06

- **Art. 10.** Ficam a Secretaria de Finanças Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, autorizados a promover o recebimento dos débitos objetos da presente Lei, de acordo com as normas, critérios, prazos e condições nela fixadas.
- **Art. 11.** Esgotado o prazo estabelecido nesta Lei para o pagamento à vista dos débitos e frustrado o esforço da Fazenda Pública Municipal no sentido de resolver administrativamente a problemática da dívida ativa existente, deverão a Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município, levar a efeito as providências relativas à execução judicial dos débitos remanescentes, na formada legislação vigente.
- **Art. 12.** Ficam as Secretarias Municipais, o Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, a Procuradoria Geral, a Assessoria Jurídica do Município e os serviços de Assessoramento de Imprensa e Comunicação Social, incumbidos de realizar a mais ampla divulgação possível sobre a anistia fiscal concedida por esta Lei.
- **Art. 13.** A Secretaria de Finanças e o Departamento de Tributação e Fiscalização deverão providenciar a emissão de documentos de arrecadação municipal DAM para os pagamentos à vista dos débitos, bem como os carnês e boletos bancários para o pagamento junto aos estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.
- **Art. 14.** Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Santa Cecília, relativos aos pagamentos dos débitos quitados em razão desta Lei, serão depositados em conta bancária própria especificamente aberta para esta finalidade.
- **Art. 15.** Os pagamentos dos débitos de que trata a presente Lei poderão ser realizados em espécie ou através de dação em pagamento, mediante apresentação de proposta formal e submetida à análise da Assessoria Jurídica do Município, de forma individualizada, na forma da legislação prevista e aplicável ao caso.

FL. 07

- **Art. 16.** Os contribuintes que tiverem aderido à Anistia Fiscal no exercício anterior sem ter cumprido o pagamento integral somente poderão aderir novamente ao beneficio mediante pagamento em uma única parcela, nos termos do art. 4º da presente Lei.
- **Art. 17.** O prazo para adesão à Anistia Fiscal e pagamento dos débitos previsto na presente Lei poderá ser prorrogado por igual período através de Decreto Executivo, caso a Administração Municipal julgue conveniente.
 - **Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 20 de Junho de 2018.

ALESSANDRA APARECIDA GARCIA PREFEITA MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Átrio da Prefeitura Municipal na data de 20 de Junho de 2018.

ELIANI TERESINHA DUFFECK Secretária de Administração